

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 405, DE 1999

“Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxas em razão da expedição de certidões, por empresas prestadoras de serviço, para esclarecimento de situações pessoais, em caso de vínculo contratual do interessado com a entidade expedidora e dá outras providências”.

Autor: Deputado José Pimentel

Relator: Deputado Paulo Magalhães

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, em epígrafe numerado, objetiva proibir as empresas prestadoras de serviço de cobrar “taxas” para expedir certidões e declarações, bem como para fornecer documentos necessários ao esclarecimento de situações pessoais, quando houver vínculo contratual entre a empresa e o solicitante. Excetuam-se as cobranças destinadas a ressarcir custos com reprografia, que não podem exceder os preços praticados no mercado.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou unanimemente o projeto, com uma emenda, estabelecendo que o descumprimento da lei implica prática infringente às normas de defesa do consumidor e sujeitando os infratores a sanções.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucionais sobre os quais deve esta Comissão se pronunciar, nada há a opor, pois estão obedecidos os preceitos que dizem respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente.

Quanto às questões de juridicidade o texto encontra-se desarmônico com a ordem jurídica vigente, uma vez que se refere a taxas, quando, em verdade, estas são espécie de tributo. Empresas privadas não podem cobrá-las, logo a expressão deve ser alterada para outra mais consentânea com os fins da proposta.

A técnica legislativa, também, não se encontra em consonância com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, principalmente quando o artigo 1º deve indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, e também que assuntos semelhantes não devem ser disciplinados em leis esparsas (o Código de Defesa do Consumidor é a lei que diz respeito ao tema da Proposição); há, ainda, cláusula revogatória genérica.

Por tudo isto, um Substitutivo há que ser apresentado.

Relativamente ao mérito, resta-nos louvar a iniciativa, uma vez que visa coibir abusos contra o consumidor, pois, como justifica o autor, as taxas cobradas dos consumidores são “fixadas ao talante das entidades, cujos valores cobrados não guardam nenhuma relação de proporcionalidade com os custos efetivamente despendidos”.

Trata-se de uma forma de obtenção de lucro extra por parte da empresa expedidora, porquanto o fornecimento dos referidos documentos é uma obrigação complementar vinculada ao contrato que mantém com o consumidor e pelo qual já é devidamente remunerada.

Quanto à emenda apresentada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, embora não tenha vícios de constitucionalidade, de juridicidade, ou de técnica legislativa e no mérito seja oportuna, uma vez que a previsão de sanção aos infratores da norma é ferramenta indispensável para garantir o seu fiel cumprimento, uma vez adotada a modificação na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (na forma do Substitutivo que apresentamos), cremo-la desnecessária, devendo ser rejeitada.

Diante do acima exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, e boa técnica legislativa da Emenda apresentada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, mas no mérito pela sua rejeição.

E também pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 405, de 1999, e por sua aprovação, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005 .

Deputado Paulo Magalhães
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 405, DE 1999

Proíbe as empresas prestadoras de serviço de cobrarem dos contratados pela expedição de certidões ou declarações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a cobrança, por parte das empresas prestadoras de serviço, pela expedição de certidões ou declarações requeridas por consumidores de seus serviços.

Art. 2º A Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo 39 A.

“Art. 39-A. É vedada a cobrança, por empresas prestadoras de serviços, de valores pela expedição de certidões ou declarações, requeridas por seus consumidores, ressalvados os custos de eventuais cópias de documentos.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005 .

Deputado Paulo Magalhães
Relator